



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 03/02/2026 13:30:47.420 - PLEN
EMP 4 => PL 5874/2025
EMP n.4

PROJETO DE LEI Nº 5874, de 2025
(apensado PL nº 6170, DE 2025)
(do Poder Executivo)

Cria cargos de provimento efetivo no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2026

O § 2º do art. 6º do Projeto de Lei nº 6.170, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Ficam assegurados aos:

I – ocupantes dos cargos enquadrados nos termos do disposto no caput:

- a) as vantagens pessoais a que façam jus na data do enquadramento no cargo; e
- b) o cômputo do tempo de contribuição nos cargos anteriores para fins legais; e

II - servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a que se refere a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas, a permanência da percepção da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, prevista na Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, desde que observadas as seguintes condições:

- a) permaneçam em exercício na Advocacia-Geral da União; e
- b) não exerçam a Advocacia, mesmo nas hipóteses permitidas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.”



* C D 2 6 3 8 3 5 3 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição pela Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, foi previsto a percepção dessa parcela remuneratória pelos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a que se refere a lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na Advocacia-Geral da União. E, recentemente, em 2 de junho de 2025, com a edição da Lei nº 15.141, foram reajustados os valores da GEATA, previstos no Anexo I da Lei nº 10.907, de 2004, e acrescido à referida Lei o art. 1º-A, prevendo o seu pagamento de acordo com o tempo de efetivo do servidor no respectivo cargo até o valor máximo previsto para cada nível de escolaridade previsto no Anexo I da mencionada Lei.

Essas medidas legislativas tiveram como finalidade valorizar os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, que dão significativo e imprescindível apoio às atividades de representação judicial e extrajudicial da União e de assessoramento e consultoria jurídica do Poder Executivo, além disso, seu escopo é de estimular a permanência de tais servidores no exercício de suas funções públicas na Advocacia-Geral da União, que possui uma carência considerável de servidores técnico-administrativos no seu Quadro de Pessoal.

Porém, com o encaminhamento do Projeto de Lei nº 6.170, de 2025, será criada, nos termos do seu art. 6º, a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, composta pelo cargo de Analista Técnico Executivo – ATE, de nível superior, de provimento efetivo, para exercer atribuições de atuação técnico-administrativa e de suporte especializado no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. E servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União deverão fazer opção de enquadramento nesta nova carreira em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

face da previsão de sua remuneratória mais vantajosa, contudo, em face do § 3º do seu art. 6º não poderão perceber outras parcelas remuneratórios a que o servidor fazia jus além das parcelas remuneratórios dos ocupantes dos cargos de ATE. Esta previsão irá criar um desestímulo de permanência dos mencionados servidores no exercício de suas funções públicas na Advocacia-Geral da União, o que poderá comprometer seu Quadro de Pessoal.

Assim, mostra-se necessário incluir os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União na exceção ao § 3º do art. 6º, prevista no § 2º, possibilitando que percebam GEATA, porém, estabelecendo, dois requisitos, um que permaneçam em exercício na Advocacia-Geral da União e outro que não exerçam a Advocacia, mesmo nas hipóteses permitidas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em face da possibilidade de obtenção de informações privilegiadas, o que poderia gerar eventual conflito de interesses.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2026.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Apresentação: 03/02/2026 13:30:47.420 - PLEN
EMP 4 => PL 5874/2025

EMP n.4



* C D 2 6 3 8 3 5 3 9 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

